

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 499/19

PROCESSO N° 0442/19  
PLCL N° 022/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que declara como Área Especial de Interesse Social – AEIS I – a área que específica, localizada na Vila Mato Sampaio, criando nova Subunidade e alterando os limites das Subunidades adjacentes..

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). A matéria, por outro lado, não é de iniciativa reservada. Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Observo, contudo, que a proposição em questão atrai a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

*“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” - grifei.*

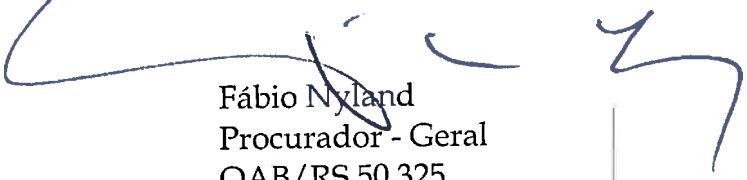
O que sugere, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

Por outro lado, é possível argumentar que a instituição das AEIS na situação proposta dependerá ainda de outros atos e/ou normas, assim como a definição do regime urbanístico (arts. 73 e 78, II), de modo, que com a aprovação da proposição em questão não se procede a nenhuma alteração concreta no plano diretor. De qualquer forma se recomenda, até por cautela, assegurar a participação popular nos termos preconizados no § 5º do art. 177 da Constituição Estadual uma vez que o desatendimento da norma pode acarretar a inconstitucionalidade lei que vier a ser aprovada.

Observo também que o Plano Diretor, em seu artigo 78, inciso diz que as AEIS I e II serão instituídas por Decreto. O que, ao nosso ver, pelo menos nesse exame preliminar, não retira a competência para os vereadores proporem tal.

Manifestamente inconstitucional parece-nos, tão somente, a proposta contida no parágrafo único do art. 1º do projeto uma vez que estabelece atribuições à secretaria municipal, matéria de iniciativa reservada ao Sr. Prefeito.

Em 17 setembro de 2019.



Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325